A C Ó R D Ã O

TC-006143.989.25-9

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL
REPRESENTANTE: Engedrart Projeto e Obras Eireli
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Amparo
ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar formulada em face do Edital da Concorrência Eletrônica n° 01/2025, certame voltado ao registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada para execução e prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios públicos municipais e em prédios locados e/ou conveniados, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra.
ADVOGADOS: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164); Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489); Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP n° 247.092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (AOB/SP n° 262845); e outros.

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAS. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL N° 14.133/2021. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a Representação apresentada por Engedrart Projeto e Obras Eireli, determinando à Prefeitura Municipal de Amparo que retifique a redação de seu Edital, a fim de: a) rever a disciplina de qualificação técnica (itens 6.7 e 6.8), limitando-se ao indispensável à garantia do cumprimento das

obrigações, com a devida fundamentação nos autos do processo administrativo da licitação, mediante demonstração da imprescindibilidade dos requisitos em face da natureza do objeto, em harmonia com o disposto no art. 67 da Lei de Licitações; b) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial; c) excluir as regras que preveem benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, por não se compatibilizarem com o disposto no art. 4º, § 1º, inc. I, da NLLC; d) suprimir a exigência de garantia contratual, conforme anunciado; e) permitir a partição de empresas reunidas em consócios, de modo a mitigar o detectado ambiente de restritividade; e f) reavaliar a cláusula que estabelece o caráter sigiloso do orçamento (item 16.9), estabelecendo coerência com os documentos que compõem o certame.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**